



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37

Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC

Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179

www.calmon.sc.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 848 DE 8 DE ABRIL DE 2019.

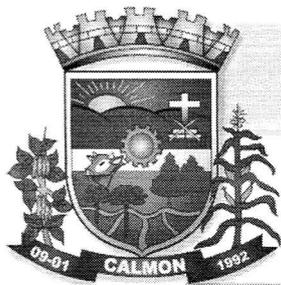
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN -, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E AUTORIZA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA MESMA EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALMON, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação para gestão associada, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal de 1988, Leis Federais nºs 11.107/2005 e 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010 e Lei Complementar Estadual nº. 381/2007 e Leis Ordinárias Estaduais nºs 4.547/1970, 13.517/2005, 16.673/2015, visando à cooperação na prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o estado de Santa Catarina para a prestação desses serviços pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24 inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, e na legislação referida no artigo anterior, autorizado a celebrar contrato de programa com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37

Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC

Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179

www.calmon.sc.gov.br

Art. 3º Fica a CASAN autorizada a celebrar outros instrumentos jurídicos com terceiros para prestação dos serviços abrangidos pelo contrato, como subconcessões, locação de ativos, parcerias público-privada dentre outras, visando à realização de adequada prestação dos serviços e sua gradual expansão.

Art. 4º As autorizações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta lei, visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestrutura e instalações operacionais:

- I - a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 5º O convênio de cooperação estabelecerá:

- I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação, delegados ao órgão regulador;
- II - o planejamento dos serviços de saneamento básico;
- III - as atribuições do município;
- IV - as atribuições do Estado, através da CASAN.

Art. 6º O presente convênio poderá ser extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - pelo município, unilateralmente, através de processo conduzido pela Agência Reguladora nos termos da Legislação vigente e em caso de risco na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON

CNPJ - 95.949.806.0001/37

Rua Miguel Dzumann, 315 - Centro - CEP: 89.430-000 - Calmon-SC

Fones: (49) 3573-0030 / 3573-0031 / 3573-0179

www.calmon.sc.gov.br

descontinuidade da prestação dos serviços, salvo se esta descontinuidade for decorrente de intempéries ou motivo de força maior.

II - advento do termo final do prazo do convênio, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

III - pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por meio de processo administrativo visando à verificação de inadimplência do município ou da CASAN, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 7º A denúncia total ou parcial do convênio pelos convenientes, não afeta a vigência do contrato de programa firmado entre o município e a CASAN para a prestação dos serviços de saneamento básico, ficando assegurado o cumprimento das obrigações previstas.

Art. 8º Em qualquer hipótese, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 8 de abril de 2019.


ANTONINHO PINTO DA SILVA

Prefeito Municipal em exercício